



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720223/2014-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.895 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO E O DECLARADO.

Correto o Auto de Infração que exige valores de PIS apurados a partir do Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) elaborado pelo contribuinte se não houve a correspondente declaração em DCTF e tampouco restou comprovado seu recolhimento.

PENALIDADE. QUALIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF, em sucessivos períodos, reduzindo para zero os débitos apurados no DACTON e anteriormente declarados na DCTF, constitui dolo específico com o fim de sonegar tributo.

MULTA QUALIFICADA

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco, matéria que refoge ao conhecimento deste Colegiado nos termos da Súmula 02 do CARF.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Versam os autos lançamento de PIS, uma vez que os débitos declarados nas DACON (fls. 27 a 38) no período sob exame, não foram declarados em DCTF.

A fiscalização, em procedimento interno, constatou valores de débitos de PIS declarados em DACON referente aos períodos acima indicados, sem estarem os mesmos declarados em DCTF ou recolhidos. Intimado a justificar tal fato (fls. 17/18), o contribuinte esclareceu que os valores constantes da DACON estavam corretos. Quanto às DCTF com valores zerados, arguiu que "o fez segundo orientação, eis que buscava a compensação dos valores devidos mediante a entrega de PER/DCOMP correspondente". E conclui que "em vista dos mesmos terem sido quitados mediante solicitação de compensação, os mesmos foram informados em DCTF, com os saldos zerados eis que não foi apurado saldo devedor em nenhum dos períodos informados".

Em sequência, a fiscalização intimou o contribuinte a informar o número da(s) PER/DCOMP que teriam quitados os valores declarados em DACON, assim como suas cópias. Em resposta (fl. 26) a essa intimação, o procurador da empresa informou que não encontrou em seus arquivos bem como no CAC as PER/DCOMP objeto das compensações.

Diante desses fatos, foi lavrado Auto de Infração (fls. 61/76) para exigência dos valores devidos e declarados nas DACON mas não declarados em DCTF. Afirma o Fisco no lançamento que em pesquisa aos sistema PER/DCOMP, não encontrou (dentre as várias enviadas pela empresa) nenhuma que contemplasse o PIS referente ao ano de 2010. Consignou ainda (item 6, fl. 63) que o contribuinte apresentou DCTF originais com débitos declarados de PIS e posteriormente as retificou, "zerando os valores anteriormente declarados (adotou este mesmo procedimento tanto para o PIS, quanto para a COFINS, quanto para a CSLL e também para o IRPJ)", acrescentando que as DCTF ativas são as últimas entregues. Cópia das DCTF encontram-se às fls. 41/54. Em face de tal, entendeu a fiscalização que esse fato "caracteriza a intenção do contribuinte de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da existência de débitos tributários", o que deu azo a aplicação da multa de ofício no patamar de 150%, nos moldes do art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96, com redação da Lei nº 11.488/07, entendendo tratar-se de sonegação, subsumindo-se os fatos ao inciso I do artigo 71 da Lei 4.502/64, transcrito na peça fiscal.

Impugnado o lançamento (fls. 81/93), a 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte manteve (fls. 112/122) o mesmo na íntegra.

Não resignada com a r. decisão, foi interposto o presente voluntário. Neste o contribuinte alega, em suma, que acreditava ter zerado os valores de DCTF por acreditar que havia compensado os débitos de PIS declarados em DCTF, mas que "ao buscar em seus arquivos contábeis não logrou encontrar qualquer documento que justificasse essa compensação, muito menos a retificação de suas DCTF!". Contudo, alega ter agido de boa-fé, uma vez que declarou os valores devidos nas DCTF por ela entregues antes das retificações, seja na DAICON, seja na DIPJ exercício 2011. Aduz que as retificações se deram de forma equivocada e sem o consentimento da recorrente, tendo instaurado auditoria interna para apurar a falha contábil que originou essa indevida entrega das DCTF retificadoras.

Demais disso, acresce que se tivesse o interesse de agir com dolo, fraude ou simulação para com o Fisco, não teria apresentado DAICON e DIPJ com os valores devidos. Com base nessa assertiva, entende indevida a multa aplicada, "haja vista seu manifesto caráter abusivo e confiscatório", sobre o que discorre, concluindo que "exige-se prova de que o contribuinte tenha procedido com fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, pois não basta ao fisco entender presente fortes evidências de intuito de fraude". Postula, ao fim, que a multa seja aplicada "em percentual igual ou inferior a 20%".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

Os fatos são bem claros: o contribuinte sistematicamente no decorrer do exercício 2010 apurava os valores de PIS não-cumulativo em sua DAICON e o valor apurado era declarado em DCTF (rol dessas declarações às fls. 41/54). Assim, todos valores dos débitos constantes do quadro abaixo foram declarados em DCTF como débito dessa contribuição (código de receita 6912-01). Contudo, apurou o Fisco, todas essas declarações, posteriormente, foram retificadas por outras (as que hoje constam como ativas) que apresentavam saldo a pagar zerado. O quadro a seguir, que consta da exigência fiscal, é esclarecedor.

Período	Valor do Débito no DAICON (R\$)	Valor do Débito em DCTF (R\$)	Valor Recolhido DARF (R\$)	Valor do Débito Insuficiência em DCTF (R\$)
Jan/2010	329.526,37	-	-	329.526,37
Fev/2010	64.673,84	-	-	64.673,84
Mar/2010	120.158,69	-	-	120.158,69
Abr/2010	56.924,90	-	-	56.924,90
Ago/2010	152.131,79	-	-	152.131,79
Set/2010	45.223,00	-	-	45.223,00
Nov/2010	303.534,15	-	-	303.534,15

A fiscalização percebendo tal fato em procedimento interno, intimou a empresa propiciando que a mesma esclarecesse o ocorrido. A resposta foi que tais débitos haviam sido objeto de compensação por meio de PER/DCOMP. A fiscalização, diligentemente, solicitou que o contribuinte informasse o nº da PER/DCOMP e cópia, uma vez que em consulta

ao sistema PER/DCOMP encontrou várias enviadas pela então fiscalizada, embora nenhuma que contemplasse os débitos objeto da autuação.

A resposta da ora recorrente (fl. 26) foi singela ao afirmar que não localizou a PER/DCOM objeto da alegada compensação com os débitos de PIS informados na DACON. E agora, em sede recursal, alega que *"se surpreendeu ao tomar conhecimento de que as DCTFs por ela anteriormente entregues haviam sido Retificadas!"*, e que *"já instaurou auditoria interna para apurar a falha contábil que originou a entrega indevida dessas DCTFs retificadoras...a fim de verificar o responsável por esse fato"*. Ou seja, inegável a indevida retificação zerando as DCTF.

De outro turno, a alegação de que os débitos poderiam "ser facilmente comprovado por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário 2010...", em nada socorre a recorrente. Pois o fato, e disso se ela olvidou, é que tanto a DACON quanto a DIPJ de 2011, não se constituem em confissão de dívida como é o caso da DCTF. Portanto, dúvida não há quanto à liquidez e certeza dos valores exigidos. E bem andou a fiscalização, pois se há um débito tributário, não há prova de pagamento do mesmo e ele não está declarado em DCTF, a qual todos sabemos é uma declaração que se reveste da natureza de confissão de dívida, deve o agente fiscal constituir o crédito de ofício, sob pena de afronta ao art. 142 do CTN. Esses fatos são incontestes.

Quanto à multa de 150 %, ela foi capitulada no art. 44, I, §1º, da Lei 9.430/96. O referido parágrafo assevera que "o percentual da multa de que trata o inciso I (75%) será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.". E, o agente fiscal apontou especificamente que a ação da empresa subsumia-se à hipótese do art. 71, I, da Lei 4.502/64, qual seja, sonegação tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.

Se a empresa, como dito, sistematicamente, reiteradamente, declarava em DCTF os valores como exatamente os apurava em DACON, e mesmo na DIPJ de 2011 como alega, e depois os retificava em novo envio de DCTF com débito zerado, fica patente a ação dolosa da empresa no sentido de burlar o Fisco da cobrança desse débito. Não resta dúvida que houve relação causal entre o agir da empresa e o efeito que buscava em não pagar os débitos de PIS. Trata-se, portanto, de dolo específico com o fito de retardar, mascarar, o conhecimento do débito tributário pela autoridade fazendária. Assim, presente e provado o tipo penal a que alude o art. 71, I, da Lei 4.502/64, no qual arremou-se o lançamento para qualificar a multa aplicada, deve mesma ser mantida.

Quanto à alegada natureza confiscatória do percentual da multa aplicada, refoge competência a este Tribunal administrativo para se pronunciar sobre mérito de constitucionalidade de lei, nos termos da Súmula nº 02 do CARF. Portanto, sem reparos ao percentual da multa aplicada, eis que a norma em que se arrima está válida, vigente e eficaz.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Processo nº 19515.720223/2014-29
Acórdão n.º **3402-002.895**

S3-C4T2
Fl. 162

CÓPIA